



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 49/2023

OBJETO: 12ª Revisão Ordinária, 15ª Revisão Extraordinária, aplicação de Desconto de Reequilíbrio e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD)

PROCESSOS: 50500.234443/2022-53 e nº 50500.127485/2022-39

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer nº 00154/2023/PF-ANTT/PGF/AGU e Nota nº 00604/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: A VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que autoriza a 12ª Revisão Ordinária, a 15ª Revisão Extraordinária, a aplicação de Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio do Contrato de Concessão das rodovias BR-116/324/BA e BA-526/528, explorado pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A (“ViaBahia”), que tem como data-base de alteração tarifária o dia 7 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto nas Notas Técnicas SEI nº 8019/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT e nº 1628/2023/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT.

2. DOS FATOS

2.1. Em 3 de setembro de 2009, a ViaBahia firmou com a União, por intermédio desta Agência, Contrato de Concessão do lote correspondente a 680,60 km das Rodovias federais BR-116/324/BA, no trecho entre a divisa BA/MG e Salvador, além das rodovias estaduais BA-526/528, no trecho entre o entroncamento com a BR-324 e o acesso à Base Naval de Aratu. O contrato visa à exploração da infraestrutura e à prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia (PER), mediante Tarifa Básica de Pedágio (TBP) no valor inicial de R\$ 2,212, referenciada ao mês de dezembro de 2005.

2.2. O prazo de vigência da concessão é de 25 anos, a contar da data de assunção, em 20 de outubro de 2009. O início da cobrança de pedágio ocorreu a partir da zero hora do dia 7 de dezembro de 2010 nas praças de pedágio P3, P4, P5, P6 e P7 e as demais praças de pedágio tiveram o início de operação diferenciado, conforme foram sendo concluídas.

2.3. Em 22 de julho de 2022, a Viabahia, por meio da correspondência VB-GEC-0800/2022 (SEI nº 14107403), apresentou Proposta para a 12ª Revisão Ordinária e a 15ª Extraordinária da TBP. Ainda complementou em 29 de julho de 2022 o seu pleito mediante a correspondência VB-GEC-1230/2022 (SEI nº 12553060).

2.4. Em seguida, a Gerência de Gestão Econômica e Financeira (GEGEF) da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), que conduz o processo de revisão tarifária, consultou as demais gerências para subsídios quanto à referida revisão.

2.5. Em paralelo, foi efetuada consulta, por parte da GEGEF, à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), de acordo com os termos abaixo:

*“Em razão do recebimento de requerimento denominado VB-GEC-1145/2022, datado de 20 de julho de 2022, por meio do qual a empresa VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A solicita da Agência “que seja corretamente cumprida a decisão judicial vigente, proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 1009371-92.2017.4.01.3400, reajustando e revisando os valores tarifários da Deliberação 274, de 26/05/2020, afastando a incidência de redutores tarifários e Desconto de Reequilíbrio, dando integral cumprimento ao disposto no Parecer de Força Executória nº 00013/2022/PRI0/DEPCONT/PGF/AGU e no Parecer nº 121/2022/PF-ANTT/PGF/AGU [grifo nosso]”*

2.6. Na sua resposta, por meio do Parecer nº 00222/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 14310699), de 19 de agosto de 2022, a PF-ANTT estipulou que:

*“Ante o exposto, examinando exclusivamente os aspectos jurídico-formais da consulta formulada, e sem adentrar em questões que não estejam relacionadas diretamente com os efeitos das decisões proferidas no bojo da tutela cautelar antecedente nº 1044709-06.2021.4.01.0000, entende-se que:*

*a) Não há, nos autos tutela cautelar antecedente nº 1044709-06.2021.4.01.0000, decisão judicial, no momento, obstando a revisão ordinária, a revisão extraordinária e o reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio do contrato de concessão nº 001/2008 firmado entre a ANTT e a VIABAHIA;*

*b) Se o Poder Judiciário entendeu ser possível a ANTT reduzir a tarifa com base em outros motivos que não seja o descumprimento de obrigações não essenciais, não parece lícito concluir que a tutela cautelar antecedente nº 1044709-06.2021.4.01.0000 tenha obstado*

a alteração do valor da tarifa, mantendo-a imutável; e,

c) A interrupção dos efeitos da redução tarifária promovida pela Deliberação ANTT n.º 261, de 10 de agosto de 2021, e, por conseguinte, a restauração do valor das tarifas estipuladas em Deliberação n.º 274, de 26 de maio de 2020, não impedem que eventuais alterações tarifárias sejam realizadas, se a ANTT entender pelo seu cabimento e houver o atendimento de todos os requisitos previstos na legislação."

2.7. Tal Parecer foi aprovado pelo Despacho de Aprovação n.º 00181/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.º 12974591).

2.8. Em 13 de janeiro de 2023, a GEGEF, por meio da NOTA TÉCNICA SEI N.º 8019/2022/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI n.º 14580876), realizou a "análise preliminar para manifestação da concessionária quanto aos procedimentos adotados para a 12.ª Revisão Ordinária, 15.ª Revisão Extraordinária, aplicação do Desconto de Reequilíbrio e Reajuste da sua Tarifa Básica de Pedágio, com vigência prevista para a partir de 07/12/2022".

2.9. A referida análise foi encaminhada à ViaBahia mediante o OFÍCIO SEI N.º 881/2023/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (SEI n.º 14944582), de 13 de janeiro de 2023, com direito de manifestação de 15 dias após o seu recebimento, ao qual a ViaBahia respondeu em 20 de janeiro de 2023 pela correspondência VB-GEC-0100/2023 (SEI n.º 16024264).

2.10. Após o recebimento da manifestação da concessionária, a análise da GEGEF foi complementada pela Nota Técnica SEI n.º 1628/2023/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI n.º 16024495).

2.11. Em 7 de junho de 2023, a CGEF/GEGEF encaminhou consulta à PF-ANTT com o objetivo de esclarecimento das dúvidas levantadas sobre os seguintes pleitos: (i) das reprogramações referentes às inexecuções, considerando a suspensão de obrigações contratuais por meio de decisões judiciais e (ii) cálculo do montante referente à diferença entre as tarifas praticadas nas praças, e as tarifas devidas, em virtude de decisões judiciais.

2.12. Dessa forma, por meio da Cota n.º 05117/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.º 17518964), a PF-ANTT encaminhou o processo para a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Extrajudiciais (SubExtra/PF-ANTT) com a finalidade de proceder à análise e manifestação jurídicas pleiteadas, bem como verificar a existência de eventuais decisões judiciais, arbitrais ou de órgãos de controle que impeçam, limitem ou de qualquer forma afetem a revisão e o reajuste em exame.

2.13. Por meio da Cota n.º 05310/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.º 17518982), foram consultadas as informações acerca de eventuais decisões judiciais que impeçam, limitem ou de qualquer maneira afetem a revisão e o reajuste em voga, ao passo que pudessem ser respondidos os quesitos ora formulados pela SUOD, por meio do Despacho CGEFI.

2.14. Na sequência, por meio da Nota n.º 00578/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.º 17519001), de 23 de junho de 2023, foi informada a não-localização de decisões arbitrais ou do Tribunal de Contas da União (TCU) que representem óbices ao prosseguimento da 12.ª Revisão Ordinária, da 15.ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Viabahia. No entanto, foi ressaltado que existem processos em trâmite no TCU, no bojo dos quais foram prolatadas decisões que merecem a atenção da ANTT, quando da realização de reequilíbrios econômico-financeiros realizados no âmbito da referida concessão.

2.15. Ainda pode ser citado o Parecer n.º 00154/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.º 17519029), de 23 de junho de 2023, o qual conclui seu posicionamento da forma a seguir:

*"Nessa senda, constatado que foi observado pela SUOD o procedimento de Reajuste e Revisão Ordinária da tarifa de pedágio, segundo previsto no Contrato de Concessão e nas normas regulatórias aplicáveis, e devidamente notificado o Ministério da Fazenda e oportunizada a concessionária, concluímos pela possibilidade de aprovação pela Diretoria Colegiada da 12.ª Revisão Ordinária, da 15.ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP da ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A."*

2.16. Por meio da Nota n.º 00599/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.º 17542370), de 27 de junho de 2023, destacou-se que não há que se falar em reequilíbrio retroativo com base em decisão liminar, haja vista que tanto a sentença proferida nos autos do processo n.º 1009371-92.2017.4.01.3400, quanto a decisão proferida nos autos da tutela cautelar antecedente n.º 1044709-06.2021.4.01.0000, ou mesmo da SLS 3082/DF, que tramitou perante o Supremo Tribunal de Justiça, não impuseram caráter de retroatividade à tarifa decorrente do reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, senão a sua manutenção e não imposição de cumprimento das obrigações não essenciais previstas no PER, abstendo de praticar atos que possam implicar na cobrança da sanção eventualmente aplicada, até que se ultime a revisão quinquenal providenciada no presente feito.

2.17. Ainda sob enfoque desses aspectos, a Nota conclui que as decisões retromencionadas não trataram (e por consequência não proibiram), eventual incidência de desconto de reequilíbrio, sendo certo que não há que se falar em acerto retroativo por decorrência de liminar, senão que a Agência assim o faça sem imposição de cumprimento, por parte da concessionária, das obrigações não essenciais previstas no PER, não se olvidando, ainda, que eventuais efeitos da diferença tarifária por decorrência do exaurimento/prejudicialidade do processo n.º 1003068-43.2018.4.01.0000, deve ser aferida quando do desfecho final da demanda originária (processo n.º 1009371-92.2017.4.01.3400), até mesmo porque a decisão nela proferida, ainda que em caráter perfunctório e precário, restou cumprida.

2.18. Tal Nota teve a concordância do Despacho n.º 09257/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.º 17542387).

2.19. Por meio da Carta VB-GEC-1520/2023, de 29 de junho de 2023 (SEI n.º 17577443), a ViaBahia alegou que a Nota n.º 00599/2023/PF-ANTT/PGF/AGU vai de encontro ao entendimento fixado pelo Parecer n.º 00222/2022/PF-ANTT/PGF/AGU. A Concessionária ainda rememorou que, em 3 de agosto de 2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo interno interposto pela Viabahia nos autos do AgInt na SLS 3082/DF, julgando improcedente o pedido de

suspensão de liminar apresentado por essa Agência, que objetivava cassar os efeitos da decisão proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 1044709- 06.2021.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2.20. Por meio da Nota nº 00604/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº7587731), de 29 de junho de 2023, a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais informou que havia certa impropriedade na resposta dada por aquela Subprocuradoria, constante da Nota nº 00599/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, na medida em que se confundiram, indevidamente, os termos "desconto de reequilíbrio" com "desconto de reprogramação de obrigações decorrentes de inexecuções contratuais".

2.21. Dessa forma, retificando a Nota nº 00599/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais informou que há, sim, objeção judicial para a aplicação do desconto de reequilíbrio, porém isso não pode ser estendido ao "desconto de reprogramação", vez que não abarcada pela decisão judicial, aliado ao fato de que o contexto judicial da atual revisão se mantém o mesmo da última realizada no bojo do NUP 50500.089357/2020-18.

2.22. Em 3 de julho de 2023, a SUROD instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 114/2023 (SEI nº 16064201), o qual contém minuta de Deliberação em seu texto, e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e proposição.

2.23. No mesmo dia, conforme consta da Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 17636007), os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

#### 3.1. Das principais normas e atos que regem os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão

3.1.1. As normas e atos em questão estão descritas abaixo:

- a **Lei nº 10.233/2001**, que, dentre outras providências, dispõe sobre a reestruturação dos transportes terrestres e cria a ANTT;
- a **Resolução ANTT nº 675/2004** que dispõe sobre as revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessões rodoviárias federais;
- a **Resolução ANTT nº 3.651/2011** que aprova a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais concedidas, em decorrência de novas obras e serviços;
- a **Resolução ANTT nº 5.850/2019** que estabelece os procedimentos a serem observados pela ANTT para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias;
- a **Resolução ANTT nº 5.954/2021** que estabelece a metodologia para o cálculo dos impactos pela pandemia de coronavírus (COVID 19) e para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito os contratos de concessão de infraestrutura rodoviária sob competência da ANTT em razão desse evento; e
- o próprio **Contrato de Concessão e respectivos aditivos**.

#### 3.2. Principais dispositivos contratuais

3.2.1. O Contrato de Concessão estabelece nas cláusulas 16.4, 16.5 e 16.6, em síntese, que o valor da TBP será alterado pelas regras de revisão previstas na legislação, Edital, Contrato e na forma da regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

##### 3.2.2. Dispositivos aplicáveis à Revisão

3.2.2.1. Relativamente à Revisão da TBP, cumpre transcrever as subcláusulas 16.4, 16.5 e 16.6 do Contrato de Concessão:

*"16.4 Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio*

*16.4.1 É a revisão anual da Tarifa Básica de Pedágio, realizada pela ANTT previamente ao reajuste, com o objetivo de incorporar a parcela das Receitas Extraordinárias auferidas no ano anterior, conforme disposto na subcláusula 17.6.*

*16.4.2 A revisão da Tarifa Básica de Pedágio, com o objetivo de incorporar os recursos mencionados na subcláusula 16.4.1 acima, será realizada conforme disposto no item (iii) da subcláusula 20.4.2.*

*16.5 Revisão quinquenal da Tarifa Básica de Pedágio*

*16.5.1 Revisão quinquenal é a revisão que será realizada pela ANTT a cada 5 (cinco) anos, com o intuito de reavaliar a Concessão em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, preservando-se a alocação de riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato.*

*16.6 Revisão extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio*

*16.6.1 É a revisão da Tarifa Básica de Pedágio decorrente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, cujas hipóteses de cabimento, procedimento aplicável, critérios e princípios estão estabelecidos na cláusula 20."*

3.2.2.2. Transcreve-se, ainda, a subcláusula 20.4.2, que dispõe sobre a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

*"20.4 Critérios e Princípios para a Recomposição*

*(...)*

20.4.2 A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:

(i) na hipótese de inclusão no escopo do Contrato de Concessão de novos investimentos, entendidos como quaisquer obras ou serviços não constantes do PER previsto no Anexo II deste Contrato, bem como na hipótese de sua inexecução, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração de Fluxo de Caixa Marginal, nos termos da subcláusula 20.5;

(ii) na hipótese de atraso ou inexecução de obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego e de obras e serviços de caráter não obrigatório, necessárias a atender os Parâmetros de Desempenho, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da aplicação automática do Desconto de Reequilíbrio, nos termos da subcláusula 20.6;

(iii) em quaisquer outras hipóteses, que não as previstas nos itens (i) e (ii) acima, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio do fluxo de caixa descontado não alavancado apresentado no Plano de Negócios, de modo a manter as condições efetivas da Proposta."

"20.5 Fluxo de Caixa Marginal

20.5.1 O processo de recomposição, para as hipóteses de inclusão no escopo do Contrato de Concessão de novos investimentos, será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

20.5.2 Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos na subcláusula 20.5.1 acima serão descontados pela taxa obtida mediante utilização da fórmula seguinte:

$$\frac{(1 + TJLP + 8\%)}{(1 + \pi)} - 1$$

onde (i)  $\pi$  equivale à meta para a inflação fixada pelo Sobre a inclusão no Contrato de novos investimentos, merece destacar a subcláusula 20.5: Conselho Monetário Nacional para o ano em que ocorreu a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e (ii) a TJLP adotada no cálculo será a vigente na data da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

20.5.3 Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.

20.5.4 Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de tráfego, será utilizado o seguinte procedimento em duas etapas:

(i) no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o 'cálculo inicial' para o dimensionamento da recomposição considerará o tráfego real constatado nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de tráfego até o encerramento do Prazo de Concessão;

(ii) periodicamente, o referido 'cálculo inicial' será revisado para o fim de substituir o tráfego projetado pelos volumes reais de tráfego constatados, de acordo com o disposto na subcláusula 20.7.1 adiante.

20.5.5 Para fins de utilização na fórmula indicada na subcláusula 20.5.2 acima, o valor de  $\pi$  será aquele fixado pelo Conselho Monetário Nacional para o ano em que ocorre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme dispõe a referida subcláusula, independentemente de a meta para inflação ser ou ter sido, de fato, atingida ou não."

### 3.2.3. Dispositivos aplicáveis ao Reajuste

3.2.3.1. No que se refere ao reajuste da TBP, cabe transcrever as subcláusulas 16.3.1, 16.3.2, 16.3.3, 16.3.4, 16.3.5 e 16.3.6 do Contrato de Concessão, contemplando as alterações do 2º Termo Aditivo ao Contrato:

"16.3 Reajustes da Tarifa de Pedágio

16.3.1 A Tarifa de Pedágio terá o seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança de pedágio, ainda que se inicie nas condições previstas na subcláusula 16.1.7.

16.3.2 A data-base para os reajustes seguintes da Tarifa de Pedágio será a data do primeiro reajuste, de forma que nos anos posteriores os reajustes da Tarifa de Pedágio serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro reajuste.

16.3.3 A Tarifa de Pedágio será reajustada anualmente para incorporar a variação do IPCA, devendo ser calculada, para categoria 1 de veículo, pelas seguintes fórmulas: (alterada pelo 2º Termo Aditivo ao contrato)

(i) Nas praças P1 e P2:

Tarifa de pedágio = Tarifa Básica de Pedágio X 0,57 X IRT

(ii) Nas praças P3, P4, P5, P6 e P7:

Tarifa de Pedágio = Tarifa Básica de Pedágio X IRT

Sendo que o valor da Tarifa Básica de Pedágio deverá ser aquele resultante das revisões estabelecidas nas subcláusulas 16.4, 16.5 e 16.6, com a dedução do Desconto de Reequilíbrio para o respectivo ano nos termos da subcláusula 20.6.

16.3.4 A Tarifa de Pedágio a ser praticada na categoria 1 será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de Real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento: (alterada pelo 2º Termo Aditivo ao contrato)

i) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;

ii) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

16.3.5 O valor da Tarifa de Pedágio será autorizado mediante publicação de resolução específica da ANTT no DOU.

16.3.6 A partir do 5º dia a contar da data-base do reajuste, fica a Concessionária autorizada a praticar a Tarifa de Pedágio reajustada caso não seja comunicada pela ANTT dos motivos para não concessão do reajuste.

### 3.2.4. Dispositivos aplicáveis ao Desconto de Reequilíbrio

3.2.4.1. A aplicação do Desconto de Reequilíbrio é tratada nas sub cláusulas 20.6.5 e 20.6.6, transcritas abaixo:

"20.6.5 O valor da Tarifa Básica de Pedágio resultante das revisões anuais indicadas nas sub cláusulas 16.4, 16.5 e 16.6 sofrerá a dedução do Desconto de Reequilíbrio referente ao desempenho apurado no ano anterior, calculado na forma do Anexo 5, de acordo com a fórmula:

Tarifa Básica de Pedágio x (1 - Desconto de Reequilíbrio)

20.6.6. A dedução do Desconto de Reequilíbrio não se incorporará de forma definitiva ao valor da Tarifa Básica de Pedágio, de forma que o valor da Tarifa Básica de Pedágio a ser adotado nas revisões indicadas nas sub cláusulas 16.4, 16.6 e 16.7 será aquele antes da dedução do Desconto de Reequilíbrio."

3.2.4.2. Há que se ressaltar o disposto no Art. 4º da Resolução nº 5.850<sup>2</sup>, de 16 de julho de 2019, que definiu que os Descontos e Acréscimos de Reequilíbrio terão incidência exclusiva sobre a TBP vencedora do leilão revisada, não incidindo sobre a tarifa do FCM.

"Art. 4º O Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio, quando previsto contratualmente, terá incidência exclusiva sobre a TBP vencedora do leilão revisada, não incidindo sobre a tarifa do FCM."

### 3.3. Efeitos da 12ª Revisão Ordinária

3.3.1. Conforme disposto na subcláusula 16.4 do Contrato de Concessão da ViaBahia, a Revisão Ordinária é feita anualmente com o objetivo de incorporar a parcela das Receitas Extraordinárias auferidas no ano anterior.

3.3.2. Foram consideradas na 12ª Revisão Ordinária as Receitas Extraordinárias auferidas pela Concessionária no 12º ano concessão, resultando no impacto percentual sobre a TBP vigente de - 0,06917%.

3.3.3. Desse modo, a 12ª Revisão Ordinária altera a TBP resultante da 11ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária de R\$ 2,30814 para R\$ 2,30654, correspondendo este decréscimo a um impacto percentual de - 0,07% (sete centésimos por cento negativo).

### 3.4. Efeitos da 15ª Revisão Extraordinária

3.4.1. A análise da 15ª Revisão Extraordinária considerou os seguintes eventos: Arredondamento e atraso; Substituição do tráfego projetado pelo real; Eixos suspensos; Correção dos percentuais de desconto de reequilíbrio; Alterações do PER.

3.4.2. Os eventos foram considerados no Fluxo de Caixa Original (FCO), bem como nos Fluxos de Caixa Marginais (FCM1, FCM2, FCM3, FCM4 e FCM5) da Concessão, resultando nos impactos percentuais sobre a TBP apresentados no Quadro 1 a seguir.

**Quadro 1 - Impactos nos fluxos de caixa devidos às alterações no PER**

Itens revisados	PER	Tipo	Varição da TBP
<b>Revisões Extraordinárias</b>			
<b>Fluxo de Caixa Original</b>			
Arredondamento / IRT	-		0,05167%
Eixos suspensos	-		0,08926%
SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO	2.7	Inv	-0,00621%
Contorno de Feira de Santana entre BR-116/BA Sul e BR-324/BA - 9,83 km	6.1.1.1	Inv	-0,00056%
Trecho entre Feira de Santana e BA-052 - 5,40 km	6.1.1.2	Inv	-0,00004%
Trecho entre BA-052 e Santo Estevão - 29,98 km	6.1.1.3	Inv	-0,00659%
Trecho entre BA-052 e Santo Estevão - 29,98 km	6.1.1.4	Inv	-0,05118%
Construção de Ruas Laterais	6.1.2.1	Inv	-0,01897%
Trechos de Pista Dupla	6.1.2.2.2	Inv	-0,00731%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos, nos locais descritos no item 2.4.2, Apêndice C do PER - trevos e acessos tipo Limpa Rodas - 431 locais	6.1.2.3.1.1	Inv	-0,02649%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos, nos locais descritos no item 2.4.2, Apêndice C do PER - trevos e acessos Tipo A - 20 locais	6.1.2.3.1.2	Inv	-0,01050%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos, nos locais descritos no item 2.4.2, Apêndice C do PER - trevos e acessos Tipo B - 2 locais	6.1.2.3.1.3	Inv	-0,00398%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos, nos locais descritos no item 2.4.2, Apêndice C do PER - trevos e acessos Tipo C - 3 locais	6.1.2.3.1.4	Inv	-0,00312%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos, nos locais descritos no item 2.4.2, Apêndice C do PER - trevos e acessos Tipo D - 8 locais	6.1.2.3.1.5	Inv	-0,03132%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos, nos locais descritos no item 2.4.2, Apêndice C do PER - trevos e acessos Tipo E - 1 local	6.1.2.3.1.6	Inv	-0,00090%
Melhorias operacionais e de segurança aos usuários - melhorias operacionais na BR-324/BA, do km 14,2 ao km 18,1 do subtrecho 3	6.1.2.3.2.1	Inv	-0,01395%
Melhorias operacionais e de segurança aos usuários - melhorias operacionais no entroncamento da BR-116/BA e BR-242/BA	6.1.2.3.2.2	Inv	-0,03712%
Melhorias operacionais e de segurança aos usuários - construção de trevo com alças de acesso à rodovia BA-524 (Canal de Tráfego), nos quatro sentidos	6.1.2.3.2.3	Inv	-0,03712%
Melhorias operacionais e de segurança aos usuários - construção de interseção com linha ferroviária em diferentes níveis no município do Itatim/BA	6.1.2.3.2.4	Inv	-0,01886%

Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	8.4.1.1	Inv	-0,09863%
Verba Segurança no Trânsito	13.1	COp	-0,00334%
COVID - Perda de tráfego	-		0,36668%
Conservação	8.4.1.3.2	COp	-0,00016%
Operação	8.4.1.3.1	COp	-0,07080%
Reposição e Atualização dos Equipamentos e Sistemas	8.4.1.2	Inv	-0,00106%
<b>Fluxo de Caixa Marginal 1</b>			
Arredondamento	-		0,00549%
Tráfego Real	-		-0,66593%
Elementos de Proteção e Segurança das rodovias BA-526 e BA-528	2.2.4	Inv	-0,01640%
Obras-de-arte Especiais das rodovias BA-526 e BA-528	2.3.4	Inv	-0,01743%
Sistema de drenagem e obras-de-arte correntes - BA-526 e BA-528	2.4.3	Inv	-0,06765%
Terraplenos e Estruturas de Contenção das rodovias BA-526 e BA-528	2.5.3	Inv	-0,04398%
Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	8.3.6.1	Inv	-0,03954%
<b>Fluxo de Caixa Marginal 2</b>			
Arredondamento	-		0,00109%
Tráfego Real	-		-0,13617%
Terceiro termo aditivo do convênio de cooperação técnica nº 008/2008 - DPRFxANTT	13.2	COp	0,04649%
Custos adm. Ref. item 13.2	16.5.4	COp	0,00290%
<b>Fluxo de Caixa Marginal 3</b>			
Arredondamento	-		-0,00059%
Tráfego Real	-		0,05153%
Recuperação e implantação de acostamentos BA-526 e BA-528	2.8	Inv	-0,05210%
<b>Fluxo de Caixa Marginal 4</b>			
Arredondamento	-		0,00033%
Tráfego Real	-		-0,06229%
Ponte sobre o Rio Pardo, BR-116, km 50,8 do sub-trecho 19, nas proximidades de Cândido Sales	6.1.4	Inv	-2,59023%
Custos adm. Ref. item 6.1.4.1	16.1.4	COp	0,04324%
Custos adm. Ref. item 6.1.4.2	16.1.5	COp	0,03482%
Custos adm. Ref. item 6.1.4.3	16.1.6	COp	0,03372%
Custos adm. Ref. item 6.1.4.4	16.1.7	COp	0,02153%
Custos adm. Ref. item 6.1.4.5	16.1.8	COp	0,03096%
Dispositivo de Interseção com a BA-262/BR-407, km 8+000, Acesso à Av. Brumado	6.1.4.1	Inv	0,83165%
Dispositivo de Interseção com entrada para Campinho, km 11+600	6.1.4.2	Inv	0,66955%
Dispositivo de Interseção com a BA-263 - km 16+000 - Acesso à Itambé/Ilhéus	6.1.4.3	Inv	0,64841%
Dispositivo de Interseção com a Av. Olívio Flores, km 21+000	6.1.4.4	Inv	0,41409%
Dispositivo de Interseção com a Av. Olívio Flores, km 21+000	6.1.4.5	Inv	0,59543%
<b>Fluxo de Caixa Marginal 5</b>			
Arredondamento	-		0,00041%
Tráfego Real	-		-0,04627%
Dispositivo de Interseção com a BA-265 - km 24+800 - Acesso à Barra do Choça	6.1.5	Inv	-0,00011%
Custos adm. Ref. item 6.1.2.2.6	16.3.4	COp	0,00023%
Custos adm. Ref. item 6.1.5	16.3.5	COp	-0,00001%

3.4.3. O efeito da 15ª Revisão Extraordinária altera a TBP de R\$ 2,30654, resultante da 12ª Revisão Ordinária, para R\$ 2,30083, correspondendo este decréscimo a um impacto percentual de -0,25% (vinte e cinco centésimos por cento negativo).

### 3.5. Efeito final das Revisões

3.5.1. O efeito final da 12ª Revisão Ordinária e da 15ª Revisão Extraordinária altera a TBP vigente no equilíbrio econômico-financeiro de R\$ 2,30814 para R\$ 2,30083, correspondendo este decréscimo a uma variação percentual de -0,32% (trinta e dois centésimos por cento negativo).

### 3.6. Desconto de Reequilíbrio

3.6.1. Por meio da Nota Técnica SEI nº 4655/2022/GECON/SUOD/DIR, (SEI nº2479325), a GECON informou que foi realizada, por meio do Parecer Técnico nº 52/2022/BA/ESROD-SSA/GOCOROD/GEFOP/SUOD/DIR (SEI nº2571290), a análise definitiva do Desconto de Reequilíbrio, desenvolvida em três etapas: (i) vistoria realizada em campo; (ii) tabulação das informações encaminhadas à GEFIR pela Concessionária, por meio e seus relatórios de monitoração, frente aos indicadores estabelecidos pelo Anexo 5 do PER e (iii) cálculo dos indicadores relativos à execução das obras de duplicação condicionada ao volume de tráfego referente ao 12º Ano Concessão.

3.6.2. A apuração resultou na soma dos seguintes percentuais: 8,76 % referente aos indicadores apurados a partir dos resultados das monitorações dos parâmetros do pavimento e sinalização, 2,04 % das análises dos parâmetros visuais em campo e 1,438 % das inexecuções das obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego prevista no PER, totalizando, assim, **12,238 %** (doze inteiros e duzentos e trinta e oito por cento).

3.6.3. Todavia, considerando as orientações da PF-ANTT sobre o assunto, já expostas na seção anterior, foi realizado o cálculo da 12ª Revisão Ordinária, da 15ª Revisão Extraordinária, da aplicação do Desconto de Reequilíbrio e do Reajuste da TBP da ViaBahia considerando o Desconto de Reequilíbrio igual a **0,00 %**.

### 3.7. Reajuste anual

3.7.1. De acordo com o item (xix) da cláusula 1.1.1 do Contrato de Concessão, a variação do IPCA é determinada a partir do quociente entre o número índice do IPCA de dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tarifa de Pedágio e o número índice do IPCA de outubro de 2005 (2.512,49).

3.7.2. Assim, a partir do número índice do IPCA de outubro/2022, de 6.407,93, apurou-se o Índice de Reajuste Tarifário - IRT definitivo de 2,55043.

3.7.3. Em relação ao IRT definitivo de 2021 (2,39544), a variação do IRT deste ano foi **6,47 %**, que corresponde ao percentual de reajuste a ser concedido na tarifa, com vigência no período de 7 de dezembro de 2022 a 6 de dezembro de 2023.

### 3.8. Atualização e arredondamento da tarifa revisada

3.8.1. Considerando-se os eventos analisados acima, identificam-se os novos valores para a tarifa básica de pedágio como sendo os detalhados no Quadro 2 abaixo.

**Quadro 2: Resultados da 12ª RO, 15ª RE e Reajuste**

Evento	Última Tarifa aprovada (11ª RO, 14ª RE e Reajuste)	Tarifa proposta (12ª RO, 15ª RE e Reajuste)	Variação
TBP Final	R\$ 2,30814	R\$ 2,30083	-0,32%
Desconto de Reequilíbrio	0,00%	0,00%	---
IRT	2,39544	2,55043	6,47%
Tarifa Reajustada P3 a P7	R\$ 5,52900	R\$ 5,86811	6,13%
Tarifa reajustada P1 e P2	R\$ 3,15153	R\$ 3,34482	6,13%
Tarifa Arredondada P3 a P7	R\$ 5,50	R\$ 5,90	7,27%
Tarifa Arredondada P1 e P2	R\$ 3,20	R\$ 3,30	3,12%

### 3.9. Da análise e manifestação da PF-ANTT

3.9.1. Conforme exposto anteriormente, a PF-ANTT, no que tange ao procedimento de reajuste e revisão tarifária, concluiu *“pela possibilidade de aprovação pela Diretoria Colegiada da 12ª Revisão Ordinária, da 15ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP da ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A.”*

## 4. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Conforme exposto, a presente análise versa sobre a 12ª Revisão Ordinária, a 15ª Revisão Extraordinária, a aplicação do Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da ViaBahia, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Os eventos abordados nesta revisão estão compreendidos entre o período de 20 de outubro de 2020 a 19 de outubro de 2021, que corresponde ao 12º ano do prazo da Concessão.

4.2. O efeito da 12ª Revisão Ordinária altera a TBP resultante da 11ª Revisão Ordinária e 14ª Extraordinária de R\$ 2,30814 para R\$ 2,30654, correspondendo a um decréscimo percentual de -0,07 % (sete centésimos por cento).

4.3. O efeito da 15ª Revisão Extraordinária altera a TBP resultante da 12ª Revisão Ordinária de R\$ 2,30654 para R\$ 2,30083, correspondendo a um decréscimo percentual de 0,25 % (vinte e cinco centésimos por cento).

4.4. Conforme exposto, o Parecer nº 00222/2022/PF-ANTT/PGF/AGU entende ser possível a ANTT reduzir a tarifa com base em outros motivos que não seja o descumprimento de obrigações não essenciais. Assim, considerando o comando judicial, foi feito o cálculo da 12ª Revisão Ordinária, da 15ª Revisão Extraordinária, da aplicação do Desconto de Reequilíbrio e do Reajuste da TBP da ViaBahia considerando o Desconto de Reequilíbrio igual a 0,00 %.

4.5. Com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), de caráter definitivo, a tarifa atual deverá ser reajustada em 6,47 % (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) com vigência de 7 de dezembro de 2022 a 6 de dezembro de 2023.

4.6. Os efeitos da 12ª Revisão Ordinária, da 15ª Revisão Extraordinária, da aplicação do Desconto de Reequilíbrio e do reajuste alteram os valores das tarifas de pedágio nas Praças de Pedágio P1 e P2 de R\$ 3,15153 para R\$ 3,34482, representando uma variação de 6,13 % (seis inteiros e treze centésimos por cento), e nas Praças P3, P4, P5, P6 e P7, de R\$ 5,52900 para R\$ 5,86811, representando uma variação de 6,13 % (dois inteiros e treze centésimos por cento).

4.7. Após a aplicação do critério de arredondamento, a Tarifa de Pedágio nas Praças de Pedágio P1 e P2 será alterada de R\$ 3,20 para R\$ 3,30, representando uma variação de 3,12 % (três inteiros e doze centésimos por cento) e nas praças P3, P4, P5, P6 e P7 alterada de R\$ 5,50 para R\$ 5,90, representando uma variação de 7,27 % (sete inteiros e vinte e sete centésimos por cento).

## 5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Ante o exposto, **VOTO** por aprovar a 12ª Revisão Ordinária, a 15ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio aplicável ao trecho concedido das rodovias BR-116/324/BA e BA-526/528, explorado pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que altera os valores das tarifas de pedágio das praças de pedágio P1 a P7, nos termos da Minuta de Deliberação DFQ (SEI nº 17913092).

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**FELIPE FERNANDES QUEIROZ**

Diretor

<sup>1</sup> CGEFI: Coordenação de Gestão Econômico-Financeira

<sup>2</sup> Resolução nº 5.850, de 16 de julho de 2019: estabelece os procedimentos a serem observados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 24/07/2023, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17912862** e o código CRC **B2DEB7D2**.

Referência: Processo nº 50500.234443/2022-53

SEI nº 17912862

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)